TC 014.185/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI

Responsável: Luís de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72)

Advogado: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 551/2002 (Siafi 477673) celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI em 17/12/2002, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme termo de convênio à peça 1, p. 52.

HISTÓRICO

2. De acordo com o Quadro II do termo do convênio, foram previstos R$ 252.600,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 249.998,22 seriam repassados pelo concedente e R$ 2.601,78 corresponderiam à contrapartida.

3. O ajuste teve vigência original no período de 17/12/2002 a 17/12/2003, sendo prorrogado por dez vezes, de ofício, inicialmente em razão de atraso no repasse dos recursos financeiros pela Funasa e, posteriormente, em cumprimento ao art. 38, § 3º, da IN/STN 01/1997, alterada pela IN/STN 4/2207 (peça 4). A vigência do convênio findou em 13/8/2010.

4. Foram repassadas duas parcelas dos recursos federais mediante as ordens bancárias 2003OB007941, de 16/12/2003, e 2004OB001192, de 4/3/2004, nos valores de R$ 99.999,22 e R$ 74.999,00, respectivamente. Para viabilizar a liberação da 3ª parcela, a Prefeitura deveria apresentar a prestação de contas da 1ª parcela, conforme cláusula quarta, subcláusula terceira, da Portaria Funasa 442/2002, que estabelece as obrigações dos partícipes no referido ajuste (peça 1, p. 46). A cláusula décima da referida portaria determinava, ainda, que a prestação de contas final deveria ser apresentada até sessenta dias após o final do período de vigência do convênio (peça 1, p. 46).

5. Constam dos autos documentação encaminhada à Funasa em 26/2/2003 pelo então prefeito, Sr. Luís de Sousa Ribeiro, contendo homologação de dispensa de licitação e contrato referentes a obras de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 56-68).

6. Em 12/3/2004, o Sr. Luís de Sousa Ribeiro, prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI no período 2001 a 2004, foi notificado para que enviasse a prestação de contas da 1ª parcela no prazo de trinta dias com vistas a possibilitar a liberação do restante dos recursos federais (peça 1, p. 148-150). Houve nova notificação ao ex-prefeito em 20/8/2006 em decorrência da não apresentação da prestação de contas da 1ª parcela do referido convênio (peça 1, p. 211). Em razão da devolução dessa última notificação pelos Correios (peça 1, p. 241-244), o responsável foi convocado por edital, publicado no Diário Oficial da União de 5/12/2006, para retirá-la na sede da Funasa em Teresina/PI (peça 1, p. 245).

7. O prefeito sucessor, Sr. Pedro Ferreira da Silva, que tomou posse em 1/1/2005, ao responder notificação da Funasa que solicitou o envio da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos do convênio, informou, em 5/10/2006, que: o responsável pela execução do convênio era o Sr. Luís de Sousa Ribeiro; não foi encontrada nos arquivos daquela prefeitura nenhuma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51869848.

documentação relativa ao Convênio 551/2002; não tinha conhecimento da execução integral do objeto do citado convênio (peça 1, p. 249).

8. Constam dos autos três relatórios de visitas técnicas realizadas pela Funasa nas obras de construção dos módulos sanitários domiciliares em 19/6/2003, 17/2/2004 e 21/4/2005 (peça 1, p. 367-371 e 373-375, e peça 2, p. 18-24).

8.1 Na primeira vistoria foi constatado que as obras do Conjunto Nova Vida não haviam sido iniciadas e tinham sido executadas escavações de alguns buracos de fossas no Conjunto Santa Luzia e a placa indicativa do convênio encontrava-se instalada.

8.2. Foi verificado na segunda visita que as obras do Conjunto Nova Vida ainda não haviam sido iniciadas e as obras do Conjunto Santa Luzia encontravam-se paralisadas e com escavações de alguns buracos de fossas.

8.3. A terceira visita técnica constatou que as obras objeto do convênio "estavam paralisadas, tendo sido apenas iniciada a construção das casinhas, e armazenado em frente das residências pertencentes a lista de beneficiários três manilhas e uma tampa de fossa séptica" e que "as escavações das fossas e sumidouros foram executadas pelos próprios usuários, sem ressarcimento financeiro por parte da contratada".

9. Considerando o não envio da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos do convênio, a Funasa instaurou esta tomada de contas especial (TCE), cujo relatório, datado de 26/4/2007, concluiu pelo débito de R$ 99.999,22, devidamente atualizado a partir de 16/12/2003 (peça 1, p. 259-265), tendo como responsável o Sr. Luís de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72). A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria Geral da União (CGU) em 12/3/2008 (peça 1, p. 311).

10. A CGU, em 9/10/2009, devolveu a TCE à Funasa solicitando justificativa para a não instauração da TCE pela totalidade dos recursos, incluindo os relativos à 2ª parcela, bem como para a ausência, nos autos, de avaliação do plano de trabalho e de fiscalização, requerendo, em consequência, a elaboração de relatório de tomada de contas complementar, incluindo os novos fatos e valores das parcelas repassadas (peça 1, p. 323-327).

11. Em 14/7/2010, o Sr. Luís de Sousa Ribeiro foi notificado pela Funasa para que encaminhasse a prestação de contas do Convênio 551/2002 ou recolhesse o débito relativo às duas parcelas dos recursos repassados pela Funasa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora (peça 2, p. 36-42).

12. Nova notificação foi realizada ao Sr. Pedro Ferreira da Silva, em 14/7/2010, solicitando o envio da prestação de contas do convênio à Funasa ou recolhimento do valor total das duas parcelas repassadas (peça 2, p. 44-50).

12.1. Em 2/8/2010, o então prefeito respondeu à notificação argumentando que: já havia informado à Funasa que o responsável pela execução do convênio e respectiva prestação de contas era o Sr. Luís de Sousa Ribeiro, bem como que não foi encontrada nenhuma documentação relativa ao Convênio 551/2002 nos arquivos daquela prefeitura, o que o impossibilitou de atender a notificação feita em 2006; acreditava que o Sr. Luís de Sousa Ribeiro havia prestado contas dos recursos do convênio a Funasa; diante da abertura da tomada de contas especial pela Funasa, estava adotando as medidas legais contra o ex-prefeito para reparação dos danos causados pela não apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio. Em acréscimo, solicitou cópia do termo de convênio, plano de trabalho, projeto básico, ordem de crédito bancário, extrato da conta específica do convênio e cópia de relatórios de visita *in loco* que relatem a execução ou não de parte do objeto conveniado, visando a adoção das citadas medidas legais (peça 2, p. 52-54).

13. A representação da Funasa no Piauí elaborou relatório complementar de tomada de contas especial em 27/12/2010, responsabilizando o Sr. Luís de Sousa Ribeiro pelo débito referente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51869848.

às duas parcelas dos recursos repassados mediante o Convênio 551/2002 (peça 2, p. 92-94).

14. A auditoria interna da presidência da Funasa, em despacho à peça 2, p. 108-110, devolveu a TCE à representação da Funasa no Piauí para que fosse identificado, por meio dos extratos bancários da conta específica, o gestor responsável pela movimentação dos recursos do citado convênio.

15. O então prefeito, após solicitação da representação da Funasa no Piauí, encaminhou os extratos constantes à peça 2, p. 128-152. Encaminhou, ainda, cópia da inicial de ação de ressarcimento de recursos públicos proposta pelo município de São Gonçalo do Piauí/PI contra o Sr. Luís de Sousa Ribeiro (peça 2, p. 154-164).

16. Outro relatório complementar de tomada de contas especial foi elaborado pela representação da Funasa no Piauí em 21/6/2011, concluindo pela responsabilização do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, uma vez que análise efetuada nos extratos bancários anexados aos autos indicava que a movimentação dos recursos na conta do convênio deu-se na gestão daquele ex-prefeito (peça 2, p. 168-170).

17. A inscrição de responsabilidade no Siafi foi efetuada em dois momentos: em 25/5/2007, mediante a 2007NL600472 (peça 1, p. 287) e em 13/9/2012, por meio da 2012NL600583 (peça 2, p. 188).

18. O órgão de controle interno da CGU emitiu relatório de auditoria em 21/3/2014 (peça 2, p. 202-204) e certificado de auditoria em 24/3/2014 (peça 2, p. 206) em acordo com as conclusões da Funasa. O pronunciamento ministerial consta à peça 2, p. 208.

EXAME TÉCNICO

19. O convênio foi assinado em 17/12/2002. Entretanto, a 1ª parcela dos recursos (R$ 99.999,22) foi repassada pela Funasa à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI somente em 16/12/2003 e, a 2ª (R$ 74.999,00), em 4/3/2004.

19.1. Apesar do Quadro I do termo do convênio e Anexo II, cláusula quarta, subcláusula terceira, da Portaria Funasa 442/2002 (peça 1, p. 52 e 46), estabelecer que, para liberação da 3ª parcela, a Prefeitura deveria apresentar a prestação de contas da 1ª parcela, a Funasa somente instaurou a presente tomada de contas especial, em razão da não apresentação da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos repassados mediante o Convênio 551/2002, intempestivamente, em 20/10/2006 (peça 1, p. 206).

20. A questão principal, neste momento do processo, é a delimitação da responsabilidade do Sr. Luís de Sousa Ribeiro e do Sr. Pedro Ferreira da Silva, pois o Convênio 551/2012 estava em vigência na gestão de ambos os ex-prefeitos.

21. A partir dos elementos constantes dos autos, não é foi possível identificar em qual das duas gestões foram gastos os recursos repassados por força do citado convênio, quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada gestor.

22. Os extratos bancários anexados a este processo (peça 2, p. 128-152) não são da conta corrente específica do Convênio 551/2002. Tratam-se de extratos bancários de conta de aplicação financeira com o mesmo número e agência da conta corrente específica (vide ordem bancária à peça 1, p. 118).

22.1. Portanto, deles não constam os créditos das duas ordens bancárias nem os débitos realizados pelo gestor. Nota-se, porém, que todas as aplicações e resgates ocorreram no período compreendido entre 22/12/2003 e 23/12/2004, cujo saldo em 31/12/2004 era de apenas R$ 4,49. Não obstante isso, a ausência dos extratos de movimentação da conta corrente, onde estão evidenciados os saques dos valores do convênio, impossibilita a perfeita delimitação das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51869848.

responsabilidades neste processo.

23. Além disso, apesar de o Sr. Pedro Ferreira da Silva, sucessor do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, afirmar à Funasa que a responsabilidade pela execução do convênio era o Sr. Luís de Sousa Ribeiro, que não foi encontrada nos arquivos daquela prefeitura nenhuma documentação relativa ao Convênio 551/2002 e que não tinha conhecimento da execução integral do objeto do citado convênio (peça 1, p. 249, e peça 2, p. 52-54), constam dos presentes autos solicitação do Sr. Pedro Ferreira da Silva à Funasa, datada de 11/1/2005, pedindo revisão no plano de metas do Convênio 551/2002 em decorrência de significativas elevações nos custos dos insumos e materiais empregados na obra (peça 1, p. 381). A revisão proposta por aquele gestor foi aceita pela Funasa que reduziu a meta de 212 módulos de unidades sanitárias para 182 módulos (peça 2, p. 16).

23.1. Ou seja, ao contrário do que ele afirmou, a execução do objeto do Convênio 551/2002 era do conhecimento do Sr. Pedro Ferreira da Silva desde o início de sua gestão.

24. Dessa forma, para que se conheça que gestores movimentaram os recursos do ajuste e o montante gerido por cada um, há necessidade de serem carreados aos presentes autos extratos da conta bancária específica do referido convênio.

CONCLUSÃO

25. Com vistas ao saneamento das questões tratadas no exame técnico desta instrução (parágrafos 20 a 24), para fins de definir as responsabilidades pela omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio 551/2002, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Banco do Brasil S/A|, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados extratos bancários da conta específica do Convênio 551/2002 (agência 1805, conta corrente 81949), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI, desde dezembro/2003.

Secex/PI, 2ª DT, em 18 de setembro de 2014.

Conceição de Maria Lages Gonçalves Bessa
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 382-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51869848.